

CONCESSIONÁRIA CEG RIO – ACIDENTE/INCIDENTE –
ESCAPAMENTO DE GÁS NA RUA CAUSADO POR
TERCEIROS, OCORRIDO NO DIA 14/03/2011. RUA SÃO
LUIZ, 18 – PALMEIRAS – CABO FRIO/RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E
SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA,
no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que
consta no Processo Regulatório nºE-12/020.126/2011 , por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que não houve responsabilidade da concessionária CEG RIO
quanto às causas do incidente ocorrido na Rua São Luiz, 18 – Palmeiras, Cabo
Frio, Rio de Janeiro, em 14 de março de 2011.

Art. 2º - Os prejuízos decorrentes do incidente em tela não ensejarão reequilíbrio
econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

Art. 3º - Encerrar o presente processo por perda de objeto.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2011.

José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente
Darcilia Aparecida da Silva Leite
Conselheira
Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro
Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro
Sérgio Burrowes Raposo
Conselheiro-Relator



DATA: 15/03/2011.

AGENERSA Proc. E- 12/020.126/2011.
Fls: 44

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº.: E-12/020.126/2011
Autuação: 15/03/2011
Concessionária: CEG RIO
Assunto: Incidente/Acidente – Escapamento de gás na rua
causado por terceiros, ocorrido no dia
14/03/2011. Rua São Luiz, 18 – Palmeiras –
Cabo Frio/RJ.
Relato: 28 de julho de 2011

RELATÓRIO

Trata-se de processo regulatório iniciado pela requisição SECEX nº. 069/11¹, decorrente do fax,² CEG RIO/AGENERSA nº. 004/10, informando escapamento de gás na Rua São Luiz, 18 – Palmeiras – Cabo Frio/RJ, provocado por terceiros.

Em conformidade com o decidido em reunião interna de 16/03/11, através da resolução do Conselho Diretor nº. 226/11³, o processo, em 17/03/11, foi enviado ao meu gabinete, tendo em vista a distribuição realizada.

Através do ofício AGENERSA/ASSESS/SR nº. 072/11⁴, de 05/05/11 a Concessionária foi cientificada que o processo encontra-se neste gabinete para vista e oferecimento das considerações que forem julgadas admissíveis, dentro do prazo de 10 dias.

Através da correspondência DIJUR-E-427/11⁵, de 16/03/11, a Concessionária, apresenta o Informe Resumido de Acidente/Incidente em questão⁶”.

❖ DESCRIÇÃO SUCINTA DA OCORRÊNCIA:

“Às 18:20h, recebemos a ocorrência nº. 5985/2011, de ERT - Escapamento na Rua causada por Terceiros, aberta pelo Sr. Paulo Sérgio, informando que devido a uma obra da concessionária PROLAGOS, foi atingida tubulação da CEG RIO, na Rua São Luiz, 18, Bairro Palmeiras, Cabo Frio, causando escapamento.

¹ Fls. 02

² Fls. 03

³ Fls. 04

⁴ Fl. 07

⁵ Fl. 10

⁶ Fl. 11/11-verso



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Às 19:15h, a equipe de Emergência da CEG RIO chegou ao local e constatou que foi avariada uma tubulação de AC 200 mm, APGN, gasoduto GASCABO (entre as válvulas XV-05 e XV-06) pela concessionária PROLAGOS, que perfurou a tubulação de gás por engano, quando pretendia instalar um ponto de abastecimento de água, provocando o escapamento de gás.”

❖ **RESOLUÇÃO DA OCORRÊNCIA:**

“Às 20:00h, foram fechadas as válvulas XV-05 e XV-06, iniciando o rebaixamento da pressão na rede, até o patamar de 6,0 bar, o qual foi mantido através de by-pass instalado na válvula XV-05.

Às 22:30h, após a realização de abertura, foi feita vedação provisória, sanando o escapamento.

Às 01:15h, do dia 15/03/11 foi finalizada a instalação da abraçadeira de 200 mm de diâmetro e iniciada a pressurização da rede para realização dos testes.

Às 01:20h, a válvula XV-05, foi totalmente aberta restabelecendo a pressão do gasoduto para o patamar de 40.0 bar.

Às 01:40h, o fornecimento do cliente Refinaria Nacional de Sal, foi restabelecido com o desbloqueio da estação de regulação e Medição.

Às 02:00h, foi aberta a válvula XV-06.”

Através da correspondência DIJUR-E-991/11⁷, de 16/05/11, a Concessionária, em resposta ao ofício AGENERSA/ASSESS/SR nº. 072/10 tece suas considerações, as quais apresento, a seguir, em parte:

“(…)

Pelo que se pode constatar, o incidente (...) foi ocasionado pelos funcionários da concessionária PROLAGOS, que ao procederem à escavação para a instalação de um ponto de abastecimento de água, perfuraram a tubulação de gás, provocando o escapamento.

Assim, observa-se que o evento que deu origem ao presente processo não pode ser atribuído a esta Concessionária, tendo sido exclusivamente promovido por terceiros, sem nenhuma interveniência da CEG RIO.

É que, se a atuação do terceiro altera a relação jurídica básica que supostamente envolvia as partes, esta, na verdade, altera a relação causal e afasta qualquer possibilidade de atribuição de culpa ao agente.

⁷ Fl. 12/14



AGENERSA
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA DE
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DATA: 25/03/2011

Proc. E- 12/020.526/2011

Fis. 46

Assim, (...) há evidente excludente da responsabilidade da concessionária ante a constatação da ocorrência de fato de terceiro, com a conseqüente quebra do nexo causal.

Em vista de todo o exposto, requer a este Egrégio Conselho que sejam acolhidas as razões desta Concessionária, (...) com o conseqüente arquivamento do processo, o que se constitui medida de salutar justiça.”

Através do ofício AGENERSA/ASSESS/SR nº. 079/11⁸, de 18/05/11, a concessionária PROLAGOS foi cientificada que o processo em epígrafe encontra-se neste gabinete para vista e oferecimento das considerações que forem julgadas admissíveis, dentro do prazo de 10 dias, em virtude de a mesma ser considerada causadora do Incidente/Acidente que trata este pleito.

Através da correspondência PR/208/11/PROLAGOS⁹, de 31/05/11, a Concessionária, em resposta ao ofício acima, apresenta suas considerações:

“(...

Em 22/11/10, através da inclusa Carta - PR/293/10 CO PROLAGOS, foi requerida autorização ao município de Cabo Frio para abertura de diversas ruas visando instalação de ligações de água, sendo uma dessas ruas a São Luiz, nº. 05, no bairro Palmeiras (...).

Durante a execução das ligações, (...) ocorreu um pequeno dano na tubulação de gás natural da CEG RIO, (...) sendo certo que o funcionário da PROLAGOS imediatamente acionou o responsável para que providenciasse o conserto (...). Tratou-se de incidente de pequena relevância, não resultando em nenhum dano ou lesão à pessoa ou patrimônio de terceiros.

(...) a concessionária já está em contado com a CEG para levantamento das despesas incorridas (...) com o fim de proceder ao ressarcimento. Também provocou junto a CEG RIO um treinamento, realizado em parte no último dia 27, do qual participaram 30 funcionários da área operacional da PROLAGOS, bem como servidores do município de Cabo Frio. Este primeiro treinamento se referiu a parte teórica, com o fim de divulgar o manual de implantação de redes da CEG RIO. Uma próxima etapa será realizada para treinamento em campo, objetivando identificação das tubulações.

A concessionária recebeu o ‘as built’ das redes da CEG RIO, as quais coincidem com os municípios de área da concessão e abastecimento de água da PROLAGOS, tendo-o incluído em seu cadastro de modo a identificar a presença da tubulação de

⁸ Fl. 15

⁹ Fl. 20/22



DATA: 15/03/2011.

AGENERSA Proc. E- 12/020.126 / 2011.

Fls: 47 x

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

gás (...). Recebeu, também, orientações (...) sobre como proceder em situações de incidente/acidente com a tubulação de gás.

O compartilhamento das vias públicas para instalação de equipamentos dos serviços públicos sempre foi motivo de incidentes em todo Brasil. Na área de concessão sob responsabilidade da PROLAGOS tais incidentes (...) vem sendo resolvidos e reduzidos mediante troca de informações, treinamentos, esclarecimentos e entendimentos entre as companhias que prestam esses serviços.”

Às fls. 28 usque 29, a CAENE, instada a se manifestar pela minha assessoria, apresenta seu parecer, como segue em parte:

“A Concessionária atendeu dentro dos prazos contratuais (Anexo II - Parte 2) (...), como também o Informe Resumido do Acidente/Incidente (...) foi enviado dentro do Prazo: (NT-500- BRA).

Quando da execução das ligações, ocorreu um pequeno dano na tubulação de CEG RIO, existente no local, sendo que o funcionário da PROLAGOS de imediato acionou o responsável para que providenciasse o conserto, o que foi efetuado (...).

A Concessionária já está em contato com a CEG RIO para levantamento das despesas incorridas (...) com o fim de proceder ao ressarcimento. Informa também sobre a realização de Palestra em 27/05/11, sobre Segurança na Rede de Gás ministrada pela CEG RIO, com a presença de funcionários da PROLAGOS, Empresas e Funcionários do Município de Cabo de Frio.

Esta CAENE está enviando ao cliente Refinaria Nacional do Sal, ofício n°. 097/11, de 03/06/11, informando sobre a abertura de Processo nesta Agência (...).

Tendo em vista as informações acima relatadas, **consideramos que não há culpabilidade da Concessionária no Evento** e que a mesma deve buscar o ressarcimento dos custos de manutenção da rede, junto à responsável pelo incidente ocorrido.” (GN).

Em 16/06/11, o presente processo é encaminhado à Procuradoria para análise e pronunciamento quanto ao seu inteiro teor. Às fls. 32/33, a douta procuradoria ofereceu seu parecer, o qual reproduzo a seguir, em parte:

“(...

Da análise dos documentos acostados nos autos e com base nas informações prestadas pela CAENE, verifica-se a ausência de responsabilidade da Concessionária CEG RIO quanto às causas do evento em referência.

De fato, (...) ficou constatado que o dano foi causado em virtude de conduta de terceiro, sendo certo que tal fato se caracteriza como “excludente de

SECRETARIA DE ESTADO DE ENERGIA E SANEAMENTO
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
DATA: 15 / 03 / 2011
Proc. E- 12 1020 . 126 / 2011
Fls: 48AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

responsabilidade” e em razão disso fica excluída a responsabilidade da Concessionária no evento (...).

Com base no exposto, considerando que não houve responsabilidade da Concessionária CEG RIO quanto às causas do acidente ocorrido e, tendo em vista ainda a manifestação da CAENE (...), enfatizando tal entendimento, e ainda, conforme documento de fls. 20/21, no qual a Concessionária PROLAGOS, assumiu a responsabilidade pelo evento, com o respectivo ressarcimento à concessionária CEG RIO entendeu e sugeriu que o processo seja encerrado.”

Por meio do ofício AGENERSA/ASSESS/SR nº. 112/11¹⁰, de 22/06/11 a Concessionária foi instada a oferecer razões finais, em conformidade com o disposto no §2º, do Art. 50, da Resolução AGENERSA nº. 02, de 23/06/09, que forem julgadas cabíveis, dentro do prazo de 10 dias.

Através da correspondência DIJUR-E-1319/11¹¹, de 07/07/11, a Concessionária, em resposta ao ofício tece suas considerações finais, como segue:

“(…) servimo-nos da presente para reiterar a carta DIJUR-E-991/11 de 16 de maio de 2011, de fls. 12/14, prestando os esclarecimentos que julgamos pertinentes até o momento.

No sentido de não haver responsabilidade da CEG RIO no lamentável fato em apreço, o (...) Gerente da CAENE concluiu em seu Parecer, in verbis:

“Tendo em vista as informações acima relatadas, consideramos que não há culpabilidade da Concessionária no Evento e que a mesma deve buscar o ressarcimento dos custos de manutenção da rede, junto à responsável pelo acidente ocorrido.”

No mesmo sentido, a Procuradoria da AGENERSA, em seu Parecer de fl. 32, opinando pelo encerramento do processo, in verbis:

“Com base no exposto, considerando que não houve responsabilidade da Concessionária CEG RIO quanto às causas do acidente ocorrido e, tendo em vista ainda a manifestação da CAENE (órgão técnico da AGENERSA), enfatizando tal entendimento, e ainda, conforme documento de fls. 20/21, no qual a Concessionária PROLAGOS, assumiu a responsabilidade pelo evento, com o respectivo ressarcimento à concessionária CEG RIO entendeu e sugeriu que o processo seja encerrado.”

¹⁰ Fl. 34

¹¹ Fl. 42/43



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Diante do exposto, a CEG RIO reitera os argumentos expostos nos autos do presente processo, requerendo que o Conselho Diretor considere os fatos e provas apresentados, deliberando pela ausência de responsabilidade da CEG RIO quando às causas do acidente, determinando o arquivamento do presente processo sem a aplicação de qualquer penalidade."

É o relatório.


Sérgio Raposo
Conselheiro-Relator.



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº.: E-12/020.126/2011
Autuação: 15/03/2011
Concessionária: CEG RIO
Assunto: Incidente/Acidente – Escapamento de gás na Rua São Luiz, 18 – Palmeiras – Cabo Frio/RJ, causado por terceiros, ocorrido no dia 14/03/2011.
Relato: 28 de julho de 2011

VOTO

Trata-se de processo regulatório iniciado em função de escapamento de gás na Rua São Luiz, 18, Palmeiras, Cabo Frio/RJ, provocado por terceiros.

Através de correspondência, a Concessionária apresenta Informe Resumido de Acidente/Incidente em questão, como abaixo, em parte:

❖ **DESCRIÇÃO SUCINTA DA OCORRÊNCIA:**

“Às 18:20h, recebemos a ocorrência nº. 5985/2011, de ERT- Escapamento na Rua Causado por Terceiros, aberta pelo Sr. Paulo Sérgio, informando que devido a uma obra da concessionária PROLAGOS, foi atingida tubulação da CEG RIO, na Rua São Luiz, 18, Bairro Palmeiras, Cabo Frio, causando escapamento.

Às 19:15h, a equipe de Emergência da CEG RIO chegou ao local e constatou que foi avariada uma tubulação de AC 200 mm, APGN, gasoduto GASCABO, pela concessionária PROLAGOS, que perfurou a tubulação de gás por engano, quando pretendia instalar um ponto de abastecimento de água.”

❖ **RESOLUÇÃO DA OCORRÊNCIA:**

“Às 20:00h, foram fechadas as válvulas XV-05 e XV-06, iniciando o rebaixamento da pressão na rede, até o patamar de 6,0 bar, o qual foi mantido através de by-pass instalado na válvula XV-05. Às 22:30h, após a realização de abertura, foi feita vedação provisória, sanando o escapamento.

À 01h15min, do dia 15/03/11, foi finalizada a instalação da abraçadeira de 200 mm de diâmetro e iniciada a pressurização da rede para realização dos testes. À 01h20min, a válvula XV-05 foi totalmente aberta restabelecendo a pressão do gasoduto para o patamar de 40.0 bar. À 01h40min, o fornecimento do cliente



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

patamar de 40.0 bar. À 01h40min, o fornecimento do cliente Refinaria Nacional de Sal foi restabelecido com o desbloqueio da estação de regulagem e medição.”

Solicitada, a Concessionária CEG Rio tece considerações, as quais apresento, a seguir, em parte:

“(...)

Pelo que se pode constatar, o incidente (...) foi ocasionado pelos funcionários da concessionária PROLAGOS, que ao procederem à escavação para a instalação de um ponto de abastecimento de água, perfuraram a tubulação de gás.

Assim, observa-se que o evento que deu origem ao presente processo não pode ser atribuído a esta Concessionária, tendo sido exclusivamente promovido por terceiros, sem nenhuma interveniência da CEG RIO.

(...) Em vista de todo o exposto, requer a este Egrégio Conselho que sejam acolhidas as razões desta Concessionária, (...) com o conseqüente arquivamento do processo, o que se constitui medida de salutar justiça.”

Solicitada, a Concessionária PROLAGOS apresentou considerações, como abaixo, em parte:

“(...) Durante execução de ligações, (...) ocorreu um pequeno dano na tubulação de gás natural da CEG RIO, (...) sendo certo que o funcionário da PROLAGOS imediatamente acionou o responsável para que providenciasse o conserto (...). Tratou-se de incidente de pequena relevância, não resultando em nenhum dano ou lesão à pessoa ou patrimônio de terceiros.

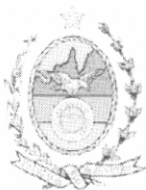
(...) a concessionária já está em contato com a CEG RIO para levantamento das despesas incorridas (...) com o fim de proceder ao ressarcimento. Também provocou, junto a CEG RIO, um treinamento, realizado em parte no último dia 27, do qual participaram 30 funcionários da área operacional da PROLAGOS, bem como servidores do município de Cabo Frio (...).”

A CAENE, instada a se manifestar, apresentou parecer, como segue, em parte:

“A Concessionária atendeu ao incidente dentro dos prazos contratuais, como também o Informe Resumido do Acidente/Incidente (...) foi enviado dentro do prazo.

Quando da execução das ligações, ocorreu um pequeno dano na tubulação da CEG RIO, existente no local, sendo que o funcionário da PROLAGOS de imediato acionou o responsável para que providenciasse o conserto, o que foi efetuado (...).

Esta CAENE está enviando, ao cliente Refinaria Nacional do Sal, ofício n°. 097/11, de 03/06/11, informando sobre a abertura de Processo nesta Agência (...).



DATA: 15/03/2011.

Proc. E- 12.1020.126/2011.

AGENERSA

Fis: 52

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tendo em vista as informações acima relatadas, **consideramos que não há culpabilidade da Concessionária no evento**, e que a mesma deve buscar o ressarcimento dos custos de manutenção da rede junto à responsável pelo incidente ocorrido.”

A Procuradoria, solicitada, ofereceu parecer, o qual reproduzo a seguir, em parte:

“(…) Da análise dos documentos acostados nos autos e com base nas informações prestadas pela CAENE, verifica-se a ausência de responsabilidade da Concessionária CEG RIO quanto às causas do evento em referência.

(…). Com base no exposto, considerando que não houve responsabilidade da Concessionária CEG RIO quanto às causas do acidente ocorrido e, tendo em vista ainda a manifestação da CAENE (...), enfatizando tal entendimento, e ainda, conforme documento, no qual a Concessionária PROLAGOS assumiu a responsabilidade pelo evento, com o respectivo ressarcimento à concessionária CEG RIO, entendemos e sugerimos que o processo seja encerrado.”

Em suas considerações finais, a concessionária concorda com os pareceres mencionados e solicita encerramento do processo.

Portanto, tendo em vista que não houve comprovação de qualquer responsabilidade, por parte da Concessionária CEG RIO, no incidente, e que a mesma foi assumida formalmente, no corpo do processo, pela Concessionária PROLAGOS, acompanho os pareceres da CAENE e da Procuradoria da AGENERSA, para propor ao Conselho Diretor determinar não ter havido responsabilidade da Concessionária CEG RIO neste incidente, determinar que eventuais despesas não impactarão em futuros equilíbrios econômico-financeiros do Contrato de Concessão, e encerrar o presente processo por perda de objeto.

Assim voto.


Sérgio Raposo
Conselheiro-Relator.



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 815

DE 28 DE JULHO DE 2011.

CONCESSIONÁRIA CEG RIO – ACIDENTE/INCIDENTE
– ESCAPAMENTO DE GÁS NA RUA CAUSADO POR
TERCEIROS, OCORRIDO NO DIA 14/03/2011. RUA
SÃO LUIZ, 18 – PALMEIRAS – CABO FRIO/RIO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.126/2011, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que não houve responsabilidade da concessionária CEG RIO quanto às causas do incidente ocorrido na Rua São Luiz, 18 – Palmeiras, Cabo Frio, Rio de Janeiro, em 14 de março de 2011.

Art. 2º - Os prejuízos decorrentes do incidente em tela não ensejarão reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

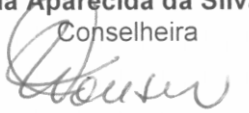
Art. 3º - Encerrar o processo por perda de objeto.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2011.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente


Darcília Aparecida da Silva Leite
Conselheira


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro


Sérgio Burrowes Raposo
Conselheiro-Relator

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DATA: 15/03/2011

Proc. E- 121.020.126/2011.

Fls: 53